



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7519/2013

PROCEDIMENTO N° 3000.2013.003445-3

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

PROCURADOR SUSCITANTE: JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PROCURADOR SUSCITADO: ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (LC N° 75/93, ART. 62-VII). TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE. LEI N° 11.343/06, ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga. Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Holanda, verificou-se a indicação de destinatário na cidade de Palhoça/SC.

2. O Procurador da República oficiante em São Paulo por entender que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do inquérito à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, destino do material apreendido.

3. Por seu turno, o Procurador da República em Santa Catarina concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do crime.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do crime, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga. Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Holanda, verifica-se a indicação de destinatário na cidade de Palhoça/SC.

O Procurador da República oficiante em São Paulo por entender que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do inquérito à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, destino do material apreendido (fl. 15).

Por sua vez, o Procurador da República em Santa Catarina concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do crime (fls. 09/10).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 62-VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitante, *data venia*.

Registre-se que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas.

Assim, consoante orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça, é “*desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito*” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do crime, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo para dar continuidade à persecução penal.

Remeta-se o presente Inquérito Policial ao Procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana, oficiante na PR/SP, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República João Marques Brandão Néto, oficiante na PR/SC, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 07 de outubro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT